

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 426/71

Aprovado em 11/10/71

Nada há que decidir ou autorizar, pedido de matrícula em Curso de Administradores Escolares de Institutos de Educação, uma vez que está prevista a sua extinção progressiva, sem possibilidade de matrícula no próximo ano de 1972.

PROCESSO CEE N° 1.012/70

INTERESSADO - THEREZINHA DE OLIVEIRA CÂMARA

ASSUNTO - Pedido de matrícula em Curso de Especialização e de Administradores Escolares por professora diplomada por outro Estado.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

1. O presente processo mereceu estudos e parecer do Conselheiro Elisiário Rodrigues de Souza, a quem havia sido distribuído nas antigas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio. Com a publicação da Lei n° 10.403/71, o processo foi retribuído a Câmara do Ensino do Segundo Grau.
2. Examinando as peças do autos, chegamos à conclusão de que o parecer do nobre Conselheiro Elisiário Rodrigues de Souza pode ser adotado integralmente pela Câmara do Ensino do Segundo Grau. A íntegra daquele pronunciamento que subscrevemos, é a seguinte: "O assunto deste processo tem merecido reiterados estudos e vários pronunciamentos de nobres conselheiros deste Colegiado. Ainda agora, o processo n. 092/71 - CEE já em exame pelo plenário, depois de receber, na Comissão de Legislação e Norma, parecer conclusivo do nobre conselheiro Alpinolo Lopes Casali, procura atender pedido idêntico. Logo, com a juntada a este processo daqueles pronunciamentos referidos e também da nossa Declaração apresenta da no mesmo processo, da qual destaco a conclusão final, para incorporá-la neste parecer, isto é, que se conceda autorização de matrícula nos Cursos de Especialização dos Institutos de Educação, satisfeitas as exigências regimentais e feitas a prova de equivalência do curso normal e a satisfação do disposto no artigo 17, da Lei n° 4.024, de 1961. Quanto à matrícula no Curso de Administradores Escolares,

nada há mais que decidir ou autorizar, uma vez que esta prevista a sua extinção progressiva, sem possibilidade de matrícula inicial no próximo ano".

3. Damos por completo e acabado o parecer em tela e concluimos: nada há que decidir ou autorizar pedido de matrícula em curso de administrador Escolar de Institutos de Educação, uma vez que está prevista a sua extinção progressiva, sem possibilidade de matrícula no próximo ano de 1972.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 4 de outubro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente
Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA - Relator
Conselheiro ANTÓNIO DELORENZO NETO
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN